



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Memorando Circular nº 001/2018/2ªCCR

Brasília, 3 de abril de 2018.

A(o) Exma(o). Subprocurador(a)-Geral da República

**Assunto: perseguição penal de crimes de contrabando de cigarros**

Caro(a) colega,

1. Considerando que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tem recebido promoções de declínios de atribuições à esfera estadual nos casos de apreensões de cigarros de origem estrangeira, quando esta não se dá em região de fronteira;
2. Considerando que o colegiado possui entendimento de que é da atribuição do MPF a perseguição penal de crimes de contrabando de cigarros em qualquer hipótese (precedentes anexos – doc. 1);
3. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no Conflito de Competência nº 149.750/MS que o referido crime é da competência da Justiça Estadual, quando ausentes indícios de internacionalidade o delito; e
4. Considerando que o referido precedente vem sendo utilizado em decisões monocráticas que tratam de situações distintas, encaminhamos os documentos anexos consistentes em estudo feito pela 2ª CCR (doc. 2) dos casos concretos citados pelo STJ para subsidiar manifestação sobre o tema.
5. Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**DOC.01**

**VOTO Nº 1559/2018**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 3410.2016.000283-8 (IPL Nº 0606/2016-PRM/MAR)**

**ORIGEM: PRM – MARÍLIA/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 85 pacotes (850 maços) de cigarros de origem estrangeira.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando a incompetência do MPF para apresentar denúncia contra o investigado pela prática do crime de receptação de produto de contrabando.

3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar.

4. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), *“não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual”*.

6. Ainda segundo o autor *“a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas”*. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros.

7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua

independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 85 pacotes (850 maços) de cigarros, em poder de EVANDIR ANTONIO DA SILVA.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação do produto (fls.97/104).

Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais, nos termos do Enunciado nº 33.

É o relatório.

Com a devida vênia, o declínio de atribuições não merece acolhida.

Sabe-se que a fabricação, comércio e importação de cigarros é alvo de forte controle pelo Governo Federal, que, inclusive, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, impõe a obrigatoriedade do registro dos dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco<sup>1</sup>, isso em função dos conhecidos malefícios à saúde que tais produtos acarretam. Nessa linha, todo o produto fumígeno não registrado na ANVISA, como o referido nestes autos, é de produção, comercialização e importação proibidas.

Pelas mesmas razões retromencionadas, pesada carga tributária, e de caráter eminentemente extrafiscal, é imposta sobre os cigarros, também com o objetivo manifesto do Governo Federal de inibir o consumo. A título de exemplo, o IPI, imposto federal, tinha em 2017 a alíquota de 330% para o cigarro, sendo que cerca de 80% do preço deste decorre da carga tributária.

---

<sup>1</sup> RDC Nº 90 da ANVISA, de 27 de novembro de 2007:

**Art. 3º** É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas.

**Art. 20** A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União.

**§ 1º** É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor.

Assim, o interesse da União em caso como o dos autos é manifesto, não somente por uma questão de saúde pública, que a ela cabe dispor e executar direta e indiretamente em políticas e ações de caráter nacional, mas, também, e ainda que de forma reflexa, por força do seu interesse direto na arrecadação do IPI sobre cigarros importados, duplamente prejudicado<sup>2</sup> pelo seu contrabando e comercialização.

Se é certo que no caso dos autos não estamos a tratar de quantidades consideráveis de cigarros contrabandeados, dúvida não há de que esse tipo de comércio, em bares, mercearias e outros estabelecimentos comerciais, é vital para a subsistência e crescimento do contrabando em larga escala.

Dada a grande extensão do território nacional, e enormidade das nossas fronteiras secas e não devidamente vigiadas, o combate ao comércio de cigarros contrabandeados, ainda que em pequenos comércios, é uma das medidas mais eficazes, se não no que diz respeito aos interesses da arrecadação tributária, indubitavelmente o é por razões de saúde pública, já que se tenta coibir o consumo dos cigarros contrabandeados, que, sem carga tributária, tornam-se consideravelmente mais baratos, e, em consequência, com maior apelo ao consumo, bem como, por não se submeterem às exigências de registro e composição química feitas pela ANVISA, acabam sendo potencialmente mais lesivos que os cigarros devidamente registrados, e, portanto, altamente prejudicial à Política Nacional de Controle do Tabaco, cuja responsabilidade é da UNIÃO.

Nessa linha, o interesse da União no combate a esse comércio também é manifesto na medida em que, como signatária da Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS), e responsável pela Política Nacional de Controle do Tabaco, constituiu a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco (CONICQ), a qual é responsável pela implementação das obrigações do referido tratado no Brasil (Decreto de 1º de Agosto de 2003).

---

<sup>2</sup> De fato, o comércio de cigarros contrabandeados afeta não somente a saúde pública, na medida em que o sensível barateamento do preço do produto propicia o seu maior consumo, mas, também, implica no não ingresso dos valores dos tributos devidos pela sua fabricação e comercialização, bem como afeta a indústria nacional - pela substituição dos cigarros regularmente aqui fabricados, importados e comercializados com a devida incidência tributária – e consequentemente a própria arrecadação tributária da União.

O objetivo de promoção da saúde pública tem tamanha relevância na referida política nacional de controle do tabaco, que a CONICQ é presidida pelo Ministério da Saúde, bem como - para afastar qualquer dúvida quanto ao relevante e direto interesse da União relacionado à matéria - que a referida comissão é integrada por mais 12 Ministérios, bem como pela Casa Civil da Presidência da República, Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça, Advocacia-Geral da União e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Já para ilustrar a relevância específica do combate ao comércio de cigarros contrabandeados, e, em consequência, o interesse da União, válido ressaltar que o art. 6.º da referida Convenção reconhece expressamente que “medidas relacionadas a preços e impostos são meios eficazes e importantes para que diversos segmentos da população, em particular os jovens, reduzam o consumo de tabaco”, e, em consequência, os Estados Partes se comprometeram a “aplicar aos produtos do tabaco políticas tributárias e, quando aplicável, políticas de preços para contribuir com a consecução dos objetivos de saúde tendentes a reduzir o consumo do tabaco”.

Importante ressaltar, ainda, que dentre os principais programas e ações que integram a atual Política Nacional de Controle de Tabaco, está o combate ao mercado ilegal de produtos de tabaco, que devem ser conduzido pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça como parte dos projetos estratégicos de combate à pirataria<sup>3</sup>.

Assim, no caso, a competência criminal da Justiça Federal não se define pela transnacionalidade da conduta (art. 109, V, da Constituição Federal), mas sim pela manifesta lesão a interesses da União (art. 109, IV, da CF).

*In casu*, o bem jurídico protegido pelo tipo penal é, acima de tudo, a saúde pública, um dos objetivos da Política Nacional de Controle do Tabaco, bem como, e ainda que por via transversa, os interesses de arrecadação da União, já que o comércio de cigarros contrabandeados afeta a indústria nacional, pela concorrência desleal e predatória, bem como a arrecadação, que é

<sup>3</sup> A propósito da Política Nacional de Controle do Tabaco, veja-se: [http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio\\_controle\\_tabaco/site/status\\_politica/a\\_politica\\_nacional](http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site/status_politica/a_politica_nacional)

substancialmente reduzida pela substituição do consumo de cigarros importados e ou aqui produzidos de forma lícita.

Nesse sentido, válido ressaltar a doutrina capitaneada por Cezar Roberto Bitencourt<sup>4</sup>:

“A *ação penal*, como em todos os crimes contra a administração pública, é de natureza *pública incondicionada*, e é da competência da Justiça Federal, porque o imposto a ser recolhido destina-se à União ...”

Além do que, a comercialização de produtos de importação proibida no Brasil, principalmente de cigarros, implica concorrência desleal em prejuízo daqueles que praticam atividade empresarial de maneira formal e dentro dos rigores da lei, gerando, por isso, incalculáveis danos à indústria e economia nacional como um todo.

E mais. Referida conduta atenta contra os serviços de fiscalização da União (art. 109, IV, da CF), notadamente os prestados pela ANVISA e Polícia Alfandegária, vez que tais produtos são introduzidos no País ao largo de qualquer fiscalização federal, tanto de natureza sanitária, quanto fiscal.

Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, *verbis*:

Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

<sup>4</sup> Código Penal Comentado. 9ª Edição. Ed. Saraiva. Pág. 1483.

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

[...]

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.

Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando.

Ressalta-se ainda que, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, considerando que sempre será de competência federal.

Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (*in* Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422):

*“(...) não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das*

*circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual”.*

Segundo o autor da referida obra:

*“a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas”.*

Por fim, seguem os seguintes precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no mesmo sentido do presente parecer, ou seja, concluindo quanto à caracterização do crime de contrabando sendo de competência federal para o prosseguimento da persecução penal:

VOTO Nº 1015/2018  
PROCESSO Nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL  
ORIGEM: PRM – ARAGUAÍNA/TO  
PROCURADOR OFICIANTE: ERON FREIRE DOS SANTOS  
Sessão nº 707, de 26/02/2018, unânime.  
<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/revisao/atas-de-revisao-1/atas/ata-707-26-02-2018.pdf>

VOTO Nº 7566/2017  
PROCESSO Nº 5001566-89.2016.4.04.7015  
ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA/PR  
PROCURADOR OFICIANTE: RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Sessão nº 694, de 23/10/2017, unânime.  
<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/revisao/atas-de-revisao-1/atas/ata-694-23-10-2017.pdf>

VOTO Nº 8042/2017  
PROCEDIMENTO MPF Nº 1.22.020.000161/2017-07  
ORIGEM: PRM – MANHUAÇU/MG  
PROCURADOR OFICIANTE: FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Sessão nº 692, de 09/10/2017, unânime.  
<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/revisao/atas-de-revisao-1/atas/ata-692-09-10-2017.pdf>

VOTO Nº 5380/2014  
PROCESSO Nº 0005670-90.2014.4.03.6181  
ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO  
PROCURADOR OFICIANTE: ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

Sessão n° 602, de 04/08/2014, unânime.

[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/revisao/atas-de-revisao-1/atas/Ata\\_602\\_4\\_8\\_14.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/revisao/atas-de-revisao-1/atas/Ata_602_4_8_14.pdf)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal<sup>1</sup>.

Brasília/DF, 5 de março de 2018.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2ª CCR

/T.

---

<sup>1</sup> Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. (Referência normativa: art. 10, § da Resolução CNMP n° 143/2016. Referência processual: PA 1.28.000.000684/2011-74 e PA n° 1.14.003.000253/2013-35).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**DOC.01**

**VOTO Nº 1015/2018**  
**INQUÉRITO POLICIAL Nº 00123/2017**  
**ORIGEM: PRM-ARAGUAÍNA/TO**  
**PROCURADOR OFICIANTE: ERON FREIRE DOS SANTOS**  
**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 35 pacotes (350 maços) de cigarros.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação.

3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar.

4. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), *“não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual”*.

6. Ainda segundo o autor *“a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas”*. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime.

7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador

da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 35 pacotes (350 maços) de cigarros, em poder de RONALDO ALVES DE ARAÚJO.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação do produto (fls. 61/63).

Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais (Enunciado nº 33).

É o relatório.

Com a devida vênia, o declínio de atribuições não merece acolhida.

Colhe-se dos autos indícios de que o envolvido no fato tinha em sua posse mercadorias cuja venda seria vedada no país, o que aponta para a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º).

Diversamente do alegado pelo Procurador da República oficiante, no crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), “não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual”.

Segundo o autor da referida obra, “a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. **No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal.** Mais que isso, no descaminho o

interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas” (grifo nosso).

Nesse sentido é o precedente desta 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal<sup>1</sup>.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2018.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**

Procuradora Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

/M

---

<sup>1</sup> Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. (Referência normativa: art. 10, § da Resolução CNMP nº 143/2016. Referência processual: PA 1.28.000.000684/2011-74 e PA nº 1.14.003.000253/2013-35).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**DOC. 01**

**VOTO Nº 249/2018**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 0800945-35.2017.4.05.8001**

**ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334-A, § 1º, IV. SUPOSTA IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, IV) por parte de dois indivíduo presos em flagrante na posse de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) caixas e mais de 200 (duzentos) pacotes de cigarros de procedência estrangeira que estavam em um galpão.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, por entender que o delito praticado seria de receptação de cigarros contrabandeados (CP, art. 180), não havendo quaisquer indícios de transnacionalidade a justificar a competência federal.

3. Discordância do Magistrado Federal, tendo em vista a comprovada origem estrangeira dos cigarros. Ademais, as investigações constataram um depósito de cigarros estrangeiros, bem como indícios de venda de mercadoria ilícita, o que configura o crime de contrabando, previsto no art. 334-A, §1º, IV do CP.

4. No crime de contrabando, entretanto, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (*in* Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), “*não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual*”.

6. Segundo o autor da referida obra, “*a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas*”.

7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, IV) por parte de dois indivíduo presos em flagrante na posse de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) caixas e mais de 200 (duzentos) pacotes de cigarros de procedência estrangeira que estavam em um galpão.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, por entender que o delito praticado seria de receptação de cigarros contrabandeados (CP, art. 180), não havendo quaisquer indícios de transnacionalidade a justificar a competência federal (fls. 110/111).

Discordância do Magistrado Federal, tendo em vista a comprovada origem estrangeira dos cigarros. Ademais, as investigações constataram um depósito de cigarros estrangeiros, bem como indícios de venda de mercadoria ilícita, o que configura o crime de contrabando, previsto no art. 334-A, §1º, IV do CP (fls. 112/116).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vênia, o declínio de atribuições não merece acolhida.

No caso em análise, houve volumosa apreensão de cigarros paraguaios na posse dos investigados, restando demonstrado o depósito da mercadoria e fortes indícios de comercialização irregular.

No crime de contrabando, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida.

Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (*in* Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), “*não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual*”.

Segundo o autor da referida obra, “*a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais,*

*enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas”.*

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/PB para as devidas providências, cientificando o juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2018.

**Franklin Rodrigues da Costa**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**DOC. 01**

**VOTO Nº 8042/2017**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.22.020.000161/2017-07**

**ORIGEM: PRM – MANHUAÇU/MG**

**PROCURADOR OFICIANTE: FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §§ 1º, V, E 2º. SUPOSTA IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial inicialmente instaurado pela Polícia Civil de Minas Gerais (Delegacia de Manhuaçu) e depois autuado como Notícia de Fato no âmbito do MPF para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, IV) por parte de W.C., preso em flagrante delito na posse de 1 (uma) arma de fogo sem registro, 16 (dezesesseis) cartuchos cal. 38, 15 (quinze) “buchas” de substâncias semelhantes à cocaína e à maconha e 14 (catorze) pacotes de cigarro sem nota fiscal.

2. O Ministério Público Estadual, ao oferecer denúncia, requereu a extração de cópia integral dos autos e remessa à Justiça Federal para apuração de suposta conduta delituosa relativa aos cigarros apreendidos.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação.

4. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar.

5. Diz expressamente o Procurador da República oficiante que o investigado manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, de maneira que sua conduta se amolda ao descrito no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. Consignou, ainda, que a elementar “no exercício da atividade comercial” inquestionavelmente presente para aquele que encomenda a mercadoria com o fim de revendê-la – e a quantidade de cigarros apreendida indica a destinação comercial – comunica-se com o agente que a adquire e a transporta, na forma do art. 30 do Código Penal. Aduz, em síntese, que tal conduta é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, pois, nos casos em que o agente não tenha concorrido de qualquer forma para a importação do bem, não atinge a administração pública federal. Tanto no tráfico interno de drogas e no comércio de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (CP, art. 273, §§ 1º e 1º-B) quanto na hipótese dos autos o objeto jurídico é o mesmo, a saúde pública.

6. No crime de contrabando, entretanto, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

7. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (*in* Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), “*não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual*”.

8. Segundo o autor da referida obra, *“a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas”.*

9. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial inicialmente instaurado pela Polícia Civil de Minas Gerais (Delegacia de Manhuaçu) e depois autuado como Notícia de Fato no âmbito do MPF para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, IV) por parte de WANDERLEY CORREA, preso em flagrante delito na posse de 1 (uma) arma de fogo sem registro, 16 (dezesesseis) cartuchos cal. 38, 6 (seis) “buchas” de substância semelhante à cocaína, 9 (nove) “buchas” de substância análoga à maconha e 14 (catorze) pacotes de cigarro sem nota fiscal.

O Ministério Público Estadual, ao oferecer denúncia, requereu a extração de cópia integral dos autos e remessa à Justiça Federal para apuração de suposta conduta delituosa relativa aos cigarros apreendidos.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação (fls. 94/98v).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vênia, o declínio de atribuições não merece acolhida.

Diz expressamente o Procurador da República oficiante que o investigado manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, de maneira que sua conduta se amolda ao descrito no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. Consignou, ainda, que a elementar “no exercício da atividade comercial” inquestionavelmente presente para aquele que encomenda a mercadoria com o fim de revendê-la – e a quantidade de cigarros apreendida indica a destinação comercial – comunica-se com o agente que a adquire e a transporta, na forma do art. 30 do Código Penal. Aduz, em síntese, que tal conduta é insuficiente para atrair a competência da

Justiça Federal, pois, nos casos em que o agente não tenha concorrido de qualquer forma para a importação do bem, não atinge a administração pública federal. Tanto no tráfico interno de drogas e no comércio de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (CP, art. 273, §§ 1º e 1º-B) quanto na hipótese dos autos o objeto jurídico é o mesmo, a saúde pública.

No crime de contrabando, entretanto, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (*in* Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), *“não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual”*.

Segundo o autor da referida obra, *“a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas”*.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/MG para as devidas providências, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 5 de outubro de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**DOC.01**

**VOTO Nº 9391/2017**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.36.001.000346/2017-46**

**ORIGEM: PRM – ARAGUAÍNA/TO**

**PROCURADOR OFICIANTE: ERON FREIRE DOS SANTOS**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 10.826/03, ART. 12). SUPOSTA IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. CONEXÃO EVIDENCIADA (SÚMULA Nº 122 DO STJ). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial inicialmente instaurado pela Polícia Civil de Tocantins e depois autuado como Notícia de Fato no âmbito do MPF para apurar a possível prática dos crimes de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A) e posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 12) por parte de B.A.S.J, preso em flagrante delito na posse de 1 (uma) arma de fogo com numeração raspada cal. 38 e 460 (quatrocentos e sessenta) maços de cigarro de origem estrangeira .

2. O Ministério Público Estadual promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Federal entendendo que o crime tipificado no art. 334-A do Código Penal é de competência federal.

3. O Procurador da República oficiante, por sua vez, ao receber os autos da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína, entendendo não haver indícios de internacionalidade do delito, promoveu o declínio de suas atribuições quanto ao crime de contrabando (CP, art. 334-A) bem como quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 12).

4. Discordância do Magistrado.

5. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar.

6. Malgrado tenha o il. Procurador da República oficiante tenha consignado que “*não há falar em prejuízo da União, uma vez que no caso concreto não há qualquer ato praticado em detrimento à vigilância das fronteiras – fato, este, que uma vez ocorrido justificaria a competência da Justiça Federal*” e que “*somente no caso em que existir indícios de internacionalidade do delito haverá interesse da União para elucidação da prática criminosa*”, no crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime.

7. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (*in* Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), “*não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual*”.

8. Segundo o autor da referida obra, *“a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas”.*

9. Ademais, verifica-se no caso *sub judice* a incidência da Súmula nº 122 do STJ (*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal*) quanto ao crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, pois não obstante a apreensão da arma tenha ocorrido em local diverso daquele de apreensão da mercadoria proibida (cigarros), tem-se que o investigado é suspeito de ser o autor de roubos de cargas de empresa fumigera tendo, inclusive, tal fato originado os mandados de prisão preventiva e busca e apreensão dos quais resultaram a apreensão dos produtos objetos deste apuratório.

10. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial inicialmente instaurado pela Polícia Civil de Tocantins e depois autuado como Notícia de Fato no âmbito do MPF para apurar a possível prática dos crimes de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A) e posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 12) por parte de BERNARDO ALVES DE SOUSA JÚNIOR, preso em flagrante delito na posse de 1 (uma) arma de fogo com numeração raspada cal. 38 e 460 (quatrocentos e sessenta) maços de cigarro de origem estrangeira .

Após o declínio de atribuições promovido pelo Ministério Público Estadual, que entendeu ser o crime tipificado no art. 334-A do Código Penal de competência federal, o Procurador da República oficiante, ao receber os autos da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaina, entendendo não haver indícios de internacionalidade do delito, promoveu o declínio de suas atribuições quanto ao crime de contrabando (CP, art. 334-A) bem como quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 12).

Houve a discordância do Magistrado que remeteu a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

É o relatório.

Com a devida vênia, o declínio de atribuições não merece acolhida.

Malgrado tenha o il. Procurador da República oficiante tenha consignado que “não há falar em prejuízo da União, uma vez que no caso concreto não há qualquer ato praticado em detrimento à vigilância das fronteiras – fato, este, que uma vez ocorrido justificaria a competência da Justiça Federal” e que “somente no caso em que existir indícios de internacionalidade do delito haverá interesse da União para elucidação da prática criminosa”, no crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. Neste sentido precedente deste colegiado: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime.

Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (*in* Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), “*não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual*”.

Segundo o autor da referida obra, “*a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas*”.

Outrossim, verifica-se no caso *sub judice* a incidência da Súmula nº 122 do STJ (*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não es aplicando a regra do*

*art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal)* quanto ao crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, pois não obstante a apreensão da arma tenha ocorrido em local diverso daquele de apreensão da mercadoria proibida (cigarros), tem-se que o investigado é suspeito de ser o autor de roubos de cargas de empresa fumigera tendo, inclusive, tal fato originado os mandados de prisão preventiva e busca e apreensão dos quais resultaram a apreensão dos produtos objetos deste apuratório.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo da 2ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Araguaína, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR

### CASO CONCRETO

No caso, o autor do fato foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, posse de arma de fogo e munições de uso restrito e contrabando, este último em razão da apreensão de 1.539 maços de cigarros de origem estrangeira na residência do acusado.

O Juízo Estadual recebeu a denúncia quanto aos dois primeiros crimes e se declarou incompetente quanto ao contrabando. O Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência, alegando que os produtos supostamente objeto de contrabando já estavam internacionalizados no momento da apreensão, não se tratando de apreensão em circunstâncias que evidenciem a importação ilegal de cigarros.

### PRECEDENTES UTILIZADOS NO JULGADO

**CC 107001/PR, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, Dje 18/11/2009:**

Trancamento da ação penal com relação ao crime de descaminho, pelo princípio da insignificância. Apuração do crime remanescente de violação de direitos autorais (CP, art. 184, § 2º). Incompetência da Justiça Federal, uma vez que não comprovada a transnacionalidade do *iter* criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado.

**CC 122388, Min. Sebastião Reis Júnior, Dje de 22/06/2012:**

Crime de violação de direitos autorais (CP, art. 184, § 2º). Transporte de mídias falsificadas, com indícios de transnacionalidade. Ressaltou-se a incidência do art. 109, V, da CF, sendo que o Brasil é signatário de vários tratados e Convenções que têm como objeto a proteção decorrente dos direitos que concernem à propriedade intelectual e à proteção dos direitos autorais. Competência Federal.

**HC 223493/SP, Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Dje 14/11/2016:**

Tráfico de drogas, posse indevida de produto destinado a fins medicinais e receptação. Apreensão de medicamentos de origem estrangeira, em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida. Ressaltou-se que “*A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que 'o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento'*”. Competência Estadual.

**AgRg no CC 149185/PB, Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, Dje 08/11/2016:**

Apreensão de medicamentos de origem estrangeira (CP, art. 273, § 1º-B). Ressaltou-se que “*Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. Art. 273, § 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país.*” Competência Estadual.

**CC 125263/PR, Rel. Walter de Almeida Guilherme, 3ª Seção, Dje 30/10/2014:**

Crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira (Lei nº 7.802/89, art. 15). Não instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. Competência Estadual.

**DECISÃO DO PRESENTE CONFLITO (CC 149.750/MS)**

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA.

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.

2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.

### **CONSIDERAÇÕES DA 2ª CCR**

Este é o precedente do STJ que vem sendo utilizado com mais frequência para fundamentar a competência da Justiça Estadual, quando não há indícios de transnacionalidade nos crimes de contrabando de cigarros.

Porém, os precedentes do próprio STJ referidos no CC 149.750/MS tratam de crimes diversos, sendo que, s.m.j., as fundamentações não se adéquam ao crime de contrabando.

Com relação ao crime de violação de direitos autorais (CP, art. 184), por exemplo, citado em dois precedentes, referido delito é originalmente de competência da Justiça Estadual (residual). Excepcionalmente ele será de competência da Justiça Federal, no caso de haver transnacionalidade da conduta, por conta do art. 109, V, da CF, uma vez que o Brasil, dentre outros, é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, Revista em Paris em 24/07/1971, conforme Decreto nº 76.905/75.

Quanto aos precedentes referentes aos casos de medicamentos (CP, art. 273), as condutas contidas no tipo penal (falsificar, corromper, adulterar, vender, ter em depósito, etc) também são, em regra, da competência da Justiça Estadual. Será da competência da Justiça Federal, em princípio, no caso de importação, justamente por

nessa hipótese se assemelhar ao contrabando (importação de produto com proibição absoluta ou relativa, que tem por objeto a saúde pública).

Vale dizer, nos casos de violação de direitos autorais, medicamentos, tráfico de drogas, dentre outros, a competência é compartilhada, sendo que, em regra, será da Justiça Estadual. Excepcionalmente, havendo transnacionalidade da conduta (e tendo em vista obrigações assumidas em tratados internacionais), será da competência da Justiça Federal.

No crime de contrabando, por sua vez, o interesse federal é originário, por se tratar de importação ou exportação de mercadoria proibida. Também as figuras assemelhadas (CP, art. 334-A, §1º) serão da competência da Justiça Federal, conforme já decidiu a 2ª CCR:

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 85 pacotes (850 maços) de cigarros de origem estrangeira.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando a incompetência do MPF para apresentar denúncia contra o investigado pela prática do crime de receptação de produto de contrabando.

3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar.

4. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), ***“não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual”***.

6. Ainda segundo o autor ***“a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas”***.  
Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime; e Inquérito Policial nº DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, Sessão 707, de 26/02/2018, entre outros.

7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. (Grifei)

(Processo nº 3410.2016.000283-8, voto nº 1559/2018, julgado na Sessão nº 708, de 12/03/2018, unânime)

**PROCESSO: CC 156.117/SP**  
**MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**DJE 12/03/2018**

### **CASO CONCRETO**

Apuração da prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 334-A, ambos do CP, atribuídos à proprietário de caminhão apreendido transportando cerca de mil caixas contendo pacotes de cigarros de origem estrangeira.

O condutor do caminhão na ocasião já foi processado pela Justiça Federal em outra ação penal, tendo sido condenado pela prática do crime do art. 334, § 1º, IV, do CP.

Foi reconhecido que o inquérito policial que apura a participação do proprietário do caminhão que transportava a mesma mercadoria deve também tramitar na Justiça Federal, até em homenagem ao **princípio da congruência**.

### **PRECEDENTES UTILIZADOS NO JULGADO**

#### **CC 149.750, Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, Dje 03/05/2017:**

Precedente que mais tem sido utilizado para fundamentar a competência estadual, pois considerou que a competência federal em casos de contrabando (cigarros, no caso) só se verifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para tanto a mera posse de produtos estrangeiros de ingresso proibido em território nacional.

#### **CC 150.310, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, Dje 13/02/2017:**

Contrabando de máquinas caça-níqueis, com componentes de origem estrangeira, em estabelecimento comercial. Decidiu-se que, inexistindo comprovação da origem da mercadoria estrangeira e da ciência do proprietário do estabelecimento comercial quanto à introdução clandestina do equipamento no país, não há indícios suficientes da prática do crime de contrabando. Dessa forma, restando apenas a figura da contravenção de

exploração de jogo de azar, foi decidido pela competência da Justiça Estadual.

**CC 126.062, Min. Nefi Cordeiro, 3ª Sessão, Dje 16/10/2014:**

Apreensão de equipamentos eletrônicos (máquinas caça-níqueis), em que a origem estrangeira não ficou demonstrada. Inexistência de indícios do crime de contrabando. Competência da Justiça Estadual.

**AgRg no AgRg no Resp 1.206, Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, Dje 02/05/2014:**

Apreensão de máquinas caça-níqueis em estabelecimento comercial. Decidiu-se que, inexistindo comprovação da origem da mercadoria estrangeira e da ciência da ré quanto à introdução clandestina do equipamento no país, não há indícios suficientes da prática do crime de contrabando. Dessa forma, restou apenas a figura da contravenção de exploração de jogo de azar.

**AgRg no AREsp 296.851, Min. OG Fernandes, 6ª Turma, Dje 16/04/2013:**

A competência para julgamento de demandas de descaminho envolvendo caça-níqueis deve levar em consideração a origem das máquinas, se estrangeiras ou não, e esta origem deve estar bem delineada nos autos.

**CC 103.301, Min. Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, Dje 22/10/2009:**

A mera apreensão de de equipamentos eletrônicos com tarjeta de fabricação de outro país não faz pressupor a origem estrangeira, elemento indispensável à configuração do crime do art. 334 do CP. Competência da Justiça Estadual.

**DECISÃO DO PRESENTE CONFLITO (CC 156.117/SP)**

O caso concreto traz peculiaridade, pois, embora não haja nos autos do presente inquérito a prova da origem estrangeira dos cigarros, há evidência de que o motorista do caminhão apreendido transportando a mercadoria estrangeira já foi condenado pela 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação penal n. 0001231-74.2017.403.6102, pelo mesmo fato aqui investigado em relação ao proprietário do caminhão, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito meses de reclusão, no regime inicial fechado (reincidência), pela prática do delito inscrito no art. 334, § 1º, IV,

do CP.

Ora, se em relação ao mesmo fato, na ação penal n. 0001231-74.2017.403.6102, chegou-se à conclusão de que havia contrabando de mercadoria estrangeira, delito da competência da Justiça Federal, é forçoso reconhecer que o inquérito policial que apura a participação do proprietário do caminhão que transportava a mesma mercadoria deve também tramitar na Justiça Federal, até em homenagem ao princípio da congruência.

### CONSIDERAÇÕES DA 2ª CCR

Verifica-se que, no presente Conflito de Competência, o processo foi mantido na Justiça Federal por conta de o motorista do caminhão já ter sido condenado pelo crime de contrabando de cigarros pela Justiça Federal, pelos mesmos fatos. Dessa forma, concluiu-se que o presente processo (relacionado ao proprietário do caminhão), até mesmo em homenagem ao princípio da congruência, também deveria tramitar na Justiça Federal.

Vale ressaltar, entretanto, que todos precedentes citados na decisão que justificariam a competência da Justiça Estadual (com exceção do CC 149.750), se referem a casos relacionados à apreensão de máquinas caça-níqueis.

Ocorre que nos conflitos analisados envolvendo máquinas caça-níqueis, a competência da Justiça Estadual foi definida por:

- (I) inexistência de comprovação da origem da mercadoria estrangeira;
- (II) inexistência da ciência do proprietário do estabelecimento comercial quanto à introdução clandestina do equipamento no país; e
- (III) inexistência de indícios suficientes da prática do crime de contrabando.

Dessa forma, foi afastado o crime de contrabando (seja o do *caput* seja a figura assemelhada do § 1º, IV e V) e restou apenas a figura da contravenção de exploração de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual.

Ou seja, não foi decidido, nos precedentes analisados, uma possível existência de “*contrabando estadual*”.